ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DO SERVIÇO SOCIAL COMÉRCIO – SESC/SE.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 20/0001

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE SESC ITABAIANA.

A CONSTRUTORA JJ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.803.263.0001/06, estabelecida na Rua José Amílcar de Azevedo, nº 214, Bairro Rosa Maria, Aracaju – SE, CEP 49.100-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Joatam Juremir Cordeiro**, brasileiro, Engenheiro Civil, com endereço profissional acima referido, vem, à presença dessa Comissão Permanente de Licitação, interpor o presente **RECURSO** em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, o que faz com arrimo nos fatos e fundamentos adiante delineados.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de notificação realizada por meio eletrônico (via e-mail).

1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO:

A **RECORRENTE** pugna pelo recebimento das razões recursais, que deverão ser encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, suspendendo-se, de imediato, os efeitos da decisão até julgamento final na via administrativa, conforme prescreve o art. 24, da Resolução SESC 1.252/12.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Ressai da Ata da Sessão de Julgamento que a **RECORRENTE** foi inabilitada pelo seguinte fundamento:

> (1) Construtora JJ Ltda. – EPP, porque não atendeu as exigências de capacidade técnica operacional e profissional estabelecidas no item 7.2, alíneas "b" e "c", do Edital, quanto ao item piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00 m³. O atestado vinculado à CAT nº 411903/2015 se refere à execução de uma "caixa de passagem de concreto armado, com capacidade de 15.000m³". Com efeito, não pode ser considerada obra similar à construção de uma piscina, nos moldes e especificações daquela do empreendimento, nem tampouco de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Aliado ao fato de não constar ali – no atestado – a indicação dos serviços de impermeabilização e instalação de bombas, há na piscina outras etapas que exigem aptidões técnicas específicas e que não são inerentes à execução da caixa de passagem.

3. DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES RECURSAIS:

Analisando detidamente os argumentos que embasaram a inabilitação da **RECORRENTE**, vê-se que a posição adotada pela douta Comissão Permanente de Licitação não é a que melhor se coaduna com os objetivos e critérios estabelecidos pelo Edital, tampouco os princípios defendidos pela Resolução SESC 1.252/2012.

É cediço que a licitação é um procedimento que tem por premissa maior garantir a contratação mais vantajosa, seja no aspecto econômico ou na qualidade do bem ou serviço buscado. Para tanto, a Resolução SESC 1.252/2012 estabelece condições que visam avaliar a aptidão do licitante para executar o objeto contratado.

A intenção da norma é, portanto, assegurar que as empresas contratadas tenham condições técnicas e financeiras de cumprir com as obrigações pactuadas. É inconteste que as exigências devem afastar as empresas que, efetivamente, não possuem capacidade de executar o objeto, motivo pelo qual os julgamentos devem ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a disputa.

No caso especifico, a inabilitação baseou-se no descumprimento de regras vinculadas à qualificação técnica operacional e profissional da **RECORRENTE**, conforme condições fixadas no item 7.2, alíneas "b" e "c", do Edital. Nesse sentido, vejamos o dispositivo que lastreia a decisão objeto do presente recurso:

a) Prescreve o item 7.2, alíneas "b" e "c", do Edital de Concorrência 20/0001:

(...)

> b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, obra ou serviço de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto ao seguinte:
>
> (...)
>
> * execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 600,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;
>
> (...)
>
> c) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU, por execução de serviços/obras de características semelhantes às do objeto desta licitação, particularmente quanto ao seguinte:
>
> (...)
>
> * execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 600,00m³, contendo, nos dois casos, a execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³;

Sobre a decisão fustigada, tem-se a destacar as seguintes considerações:

A Comissão Permanente de Licitação inabilitou a **RECORRENTE** por entender que a execução de "caixa de passagem de concreto armado", com volume de 15.000 m³, não pode ser considerada como obra similar à construção de piscina, nos moldes e especificações do empreendimento, tampouco teria complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A execução de estrutura de concreto armado é GÊNERO da qual "piscina" e "caixa de passagem" **SÃO ESPÉCIES DE MESMA NATUREZA**, ou seja, cuidam da construção de espaços destinados para reservar água. A única característica que os diferencia, além da nomenclatura, é tão somente a destinação do objeto. A "piscina" destina-se ao laser (banho) e a "caixa de passagem" à distribuição de água para o consumo humano.

Não há, no processo construtivo de "piscina" a exigência de tecnologia ou conhecimento técnico específico que seja diferente da estabelecida à edificação de "caixa de passagem". O procedimento de escavação do ambiente, a mão de obra aplicada e os materiais empregados são idênticos (concreto, aço e fôrma), fato este

evidenciado pela simples leitura dos insumos que compõem a planilha disponibilizada no procedimento licitatório.

Quem realiza "caixa de passagem de concreto armado" tem conhecimento técnico para executar qualquer reservatório de água. Nesse sentido, conclui-se que a construção de "caixa de passagem de concreto armado", comprovada no atestado de capacidade técnica, atende integralmente o requisito de qualificação exigido no item 7.2 do Edital.

Mesmo que não se tratasse de objeto de mesma finalidade, com as mesmas características, ainda assim o atestado de capacidade técnica estaria em consonância com as exigências do Edital. Explica-se:

O Edital, como comprovação da capacidade técnica operacional, exige o desempenho de atividade **COMPATÍVEL** com o objeto licitado.

Por compatível, entende-se ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz outra.

A exigência da capacidade técnica operacional tem por premissa única avaliar a experiência do próprio licitante na execução do objeto, levando em consideração o porte da obra e a sua complexidade.

Diante da definição legal, o atestado de capacidade técnica apresentado atende ao critério de habilitação do Edital, já que o objeto executado pela **RECORRENTE** e o licitado possuem as mesmas características construtivas, são totalmente compatíveis.

Não consta do Edital a exigência de critério técnico, procedimento, tecnologia ou método construtivo que afaste a compatibilidade/similaridade entre a construção de "caixa de passagem de concreto armado" e "piscina". Na verdade, a única exigência de comprovação é a execução de piscina em concreto armado.

A essência da comprovação da capacidade não está resumida na igualdade, mas na compatibilidade, semelhança, similaridade, equivalência e pertinência.

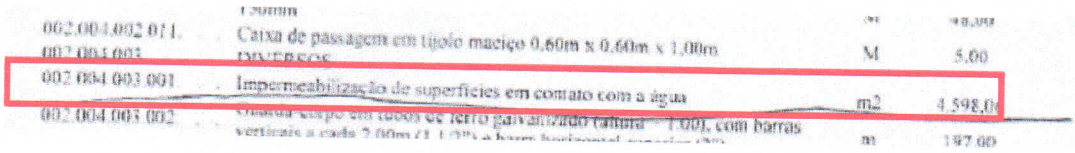
Não seria crível admitir, portanto, que uma empresa que executa 15.000 m³ de "caixa de passagem de concreto armado", não esteja tecnicamente habilitada para executar somente 315 m³ de piscina.

Outro ponto a ser ressaltado, não menos importante, refere-se ao seguinte excerto da decisão de inabilitação:

> (...) Aliado ao fato de não constar ali – no atestado – a indicação dos serviços de **impermeabilização e instalação de bombas**, **há na piscina outras etapas que exigem aptidões técnicas específicas e que não são inerentes à execução da caixa de passagem**.

Não consta no Edital, notadamente no item 7.2, a exigência de comprovação da impermeabilização e instalação de bombas, motivo pelo qual tais requisitos não podem ser aferidos quando da análise do atestado de capacidade técnico. Conforme já relatado, a única exigência do Edital é a demonstração de execução de piscina.

Urge salientar, por oportuno, diversamente do alegado pela Comissão Permanente de Licitação, que o atestado de capacidade técnica traz em seu bojo a comprovação da execução dos serviços de impermeabilização, conforme consta do item 002.004.003.001 do referido documento, senão vejamos:



É de bom alvitre ressaltar, aliás, que a construção de um reservatório impermeabilizado de 15.000 m³, que compõe o sistema de adutoras do Rio São Francisco, demonstra, de forma inequívoca, a capacidade técnica operacional da **RECORRENTE** construir um simples reservatório de apenas 315 m³ (piscina).

Quanto à instalação das bombas, impende asseverar que tal item está inserido na planilha "SESC ITABAIANA – EQUIPAMENTOS". Trata-se de fornecimento e, por isso, encontra-se em planilha específica. Acaso fosse necessária a comprovação de instalação do equipamento, o Edital deveria ter adotado o mesmo procedimento

aplicado para a subestação, que exigiu experiência em execução de subestação contendo **transformador de 250 kVA e grupo gerador de 250 kVA**.

Pertinente à alegação de que existem outras aptidões técnicas específicas na construção de "piscinas" que são diferentes da execução de "caixas de passagem", o Edital não faz menção a quantas e quais são as aptidões específicas necessárias à edificação de piscinas.

Não se pode afirmar, por tal razão, que as aptidões para construção de "caixa de passagem" são insuficientes para execução de "piscina". Ressalta-se, mais uma vez, que o Edital exige somente a comprovação de execução de "piscina de concreto armado", nada mais.

4. DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA:

O objetivo do atestado de capacidade técnica é apenas o de assegurar a contratação de empresas que tenham aptidão técnica de cumprir com as obrigações pactuadas.

Mesmo o SESC não estando submetido aos ditames da Lei 8.666/93, oportuno transcrever os ensinamentos da doutrina especializada sobre o tema.

Calha colocar em destaque o magistério de Carlos Pinto Coelho Motta, que em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", Editora Del Rey, 10ª Edição, 2005, destaca:

> O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, "pertinente e compatível" com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? **Logicamente – segundo a lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento e execução**. (Grifo nosso).

Esclarecedor torna-se o teor da Súmula 263 do TCU.

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (Grifo nosso).

Decisão que estabelece parâmetros:

> ✓ O art. 30, II, da Lei nº 8666/93 autoriza a Administração Pública a **exigir que o licitante comprove aptidão técnica para executar obra semelhante ao objeto executado e não idêntica**. Se a empresa impetrante comprovou ter executado com sucesso a conclusão de obra com metragem superior à exigida pelo edital e, também, a construção total de obra com metragem um pouco menor que a exigida, resta demonstrada a capacidade técnica compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. (TJ/ES, 1ª, Câm. Cível, Reexame necessário nº 035100796164, Relator Carlos Simões Fonseca, julg. 27.03.2012). (Grifo nosso).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As informações acimas suscitadas têm por finalidade esclarecer que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstra a execução de "caixa de passagem com concreto armado", correspondente exatamente à solução técnica almejada pelo SESC, ou seja, construção de "piscina com concreto armado".

Demonstrou-se, outrossim, que ainda que não se tratassem de objetos idênticos, a Resolução SESC 1.252/2012 e o próprio Edital exigem apenas a compatibilidade/similaridade entre eles. Os objetos em destaque são compatíveis/similares entre si, uma vez que possuem o mesmo método construtivo, ou seja, têm a mesma finalidade, utilizam a mesma mão de obra, insumos e equipamentos.

O Edital exige apenas a execução de "piscina em concreto armando", não havendo que se falar em impermeabilização e instalação de bombas para fins de análise da validade do atestado.

Por fim, se ainda persistir dúvida quanto às aptidões técnicas necessárias à execução de piscinas, requer seja o CREA consultado para que informe se a construção de uma "caixa de passagem de 15.000 m^{3}" é, ou não, compatível tecnicamente com a construção de uma piscina de 315 m^3.

6. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que o recurso administrativo seja julgado procedente, revendo e reformando a

decisão que julgou a empresa **CONSTRUTORA JJ** como inabilitada para participar do certame, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do procedimento concorrencial, considerando que cumpriu todas as exigências reguladas no Instrumento Convocatório.

Nestes temos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 25 de março de 2020.

JOATAM JUREMIR CORDEIRO
CONSTRUTORA JJ LTDA
CNPJ 32.803.263.0001/06.